

# **A separação – modelos alternativos: as propostas de Eduardo de Abreu e Basílio Teles**

---

SÉRGIO RIBEIRO PINTO

Centro de Estudos de História Religiosa – Universidade Católica Portuguesa

## **Introdução**

A amplitude do projeto reformista que o republicanismo português pretendeu levar a cabo compreendeu, entre outros âmbitos, o da presença e expressão do fenómeno religioso e o modelo de relação das entidades públicas com as confissões religiosas. O movimento republicano deu corpo à contestação da confessionalidade do Estado, sublinhando os limites do modelo instituído e consolidado pela Monarquia Constitucional.

Essa contestação, todavia, ultrapassava, para alguns setores – republicanos ou não – o âmbito institucional que visava a religião do reino, a católica, dirigindo-se ao próprio facto religioso e às suas múltiplas manifestações, tido por fator do atraso do país e do obscurantismo das populações.

O embate cultural em torno do fenómeno religioso, que a historiografia consagrou como “questão religiosa”, adquiriu um peso político e social relevante por via da solução republicana: a separação dos poderes religioso e político, com consequência institucional na separação do Estado das Igrejas.

Esta separação constitui uma questão civilizacional central no debate sobre a modernidade política. Diz respeito ao entendimento acerca das relações entre os poderes espiritual e o temporal, interferindo decisivamente na natureza das vinculações sociais, nas perceções existentes sobre a sociedade e nas modalidades de entendimento e construção do Estado. Ainda que originalmente tenha sido colocada em sociedades de hegemonia religiosa católica, esta é uma problemática mais lata porque fortemente enraizada numa antropologia de matriz cristã, onde se evidenciam tensões entre o humano e o divino, na medida em que o cristianismo e as suas formas institucionalizadas se referem a um transcendentalismo radical mas encarnacional e apontam para uma perceção soteriológica e escatológica do tempo e da história.

O princípio da separação alcançou amplo consenso, sob a égide e o impulso dos movimentos afetos ao republicanismo. Todavia, o modelo seguido, que o decreto de 20 de abril de 1911 corporizou, foi um fator de divisão política, social e cultural que acompanhou a I República e se estendeu para lá do seu termo. Essa divisão é particularmente significativa para a análise da evolução do movimento republicano e dos partidos que dele se reivindicaram após a implantação da República.

Pretende-se apresentar aqui, a traço largo, dois exemplos distintos, o de Eduardo de Abreu e o de Basílio Teles e os respetivos modelos. Embora com características diferentes e em momentos diversos, esses modelos alternativos revelam entendimentos distintos do fenómeno religioso e da relação entre o Estado e as instituições religiosas. Sinalizam, por isso, a diversidade ideológica do republicanismo português e a disputa cultural, com consequências sociais e políticas, que em torno do fenómeno religioso se processou nas primeiras décadas do século xx em Portugal.

Esse conflito, todavia, decorria de um longo e lento processo anterior que, desde o desmantelamento progressivo da sociedade do Antigo Regime, acarretou em Portugal, como noutras sociedades, a discussão em torno da organização política, sócio-económica – com o desenvolvimento da industrialização, o estatuto da propriedade e do trabalho –, e religiosa. Não pode compreender-se a evolução do constitucionalismo monárquico e do liberalismo em Portugal sem atender à profunda implicação dos três âmbitos, o mesmo é dizer que as questões política, social e religiosa estão reciprocamente implicadas.

No tocante à problemática religiosa, em sentido estrito (não só no que respeita à relação institucional da administração pública com as confissões religiosas, mas no que tal implica na estruturação de sociabilidades, estruturas mentais e comportamentais das populações), a estratégia republicana apresenta continuidades e ruturas em relação às fases anteriores do liberalismo português: não abre, por isso, uma “questão religiosa”, mas procura solucionar um conflito de longa duração na sociedade portuguesa cujos desenvolvimentos no início do século xx se prenderem com o estatuto global da Igreja Católica em Portugal, da participação política dos católicos enquanto tal, da autonomia organizativa da Igreja e da legitimidade jurídica das ordens e congregações em Portugal, bem como a importância da diversidade confessional, com impacto também nos territórios ultramarinos.

A separação, estabelecendo o corte maior com o liberalismo português e a mais significativa herança do regime republicano em matéria religiosa, acabou, *per se*, por não significar o abandono das características fundamentais das relações entre o Estado Português e a Igreja Católica que marcaram os períodos precedentes, nomeadamente a tentativa de controlo do fenómeno religioso pelo Estado dada a permanência, em moldes distintos, da tradição regalista.

## 1. Eduardo de Abreu – a separação pela neutralidade religiosa do Estado

Tem sido sublinhada a pluralidade partidária republicana<sup>1</sup> que se seguiu ao carácter frentista do movimento na fase de propaganda e no qual as questões atinentes à problemática religiosa desempenharam papel não negligenciável. Essa pluralidade expressou-se, também, no tocante à separação e à sua execução, o que terá contribuído para a radicalização da “questão religiosa” que visava conduzir ao acantonamento dos agentes políticos católicos e dos núcleos republicanos moderados, bem como cimentar a legitimidade da liderança política do Partido Republicano Português – Democrático. Todavia, também no tocante à “questão religiosa” foi a pluralidade de perspetivas que acabou por prevalecer.

Esse quadro começou a esboçar-se claramente na Assembleia Nacional Constituinte pela voz de Eduardo de Abreu<sup>2</sup>, que nela apresentou um decreto de separação e três decretos complementares<sup>3</sup>.

Afirmando que a separação era “intangível, indiscutível e indestrutível” (DANC, sessão n.º 6, p. 6), o deputado açoriano colocou em causa a modalidade seguida, lançando diversas interrogações sobre a sua exequibilidade e apontando um conjunto de dificuldades que poderiam decorrer do articulado do decreto do Governo Provisório, como a diferença de tratamento entre o clero nacional e o estrangeiro na questão das vestes talares, a sustentabilidade financeira do diploma e, sobretudo, a resistência manifestada entretanto pelo episcopado português e o papado.

Eduardo de Abreu procurou sublinhar a peculiaridade do panorama religioso de cada país e o peso relativo que as diferentes confissões em presença nele tinham, influenciando decisivamente o ordenamento jurídico a elas respeitante nesses espaços; por outro lado, a exposição prévia, que passa pela descrição da situação de diversos países (destacando o brasileiro, por cujo modelo de separação nutre especial predileção e em que baseia o seu projeto), mostra a inexistência de uma linha universalizável que demarque o regime de separação. Atender a essas duas características visava sublinhar a necessidade de compatibilização das diferentes confissões com o Estado, na busca de evitar o dissídio social que o embate entre eles acarretaria,

<sup>1</sup> LEAL, Ernesto Castro, (2008), *Partidos e Programas – o campo partidário republicano português 1910-1926*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra.

<sup>2</sup> Eduardo de Abreu (1856-1912). Formou-se em Medicina na Universidade de Coimbra, onde se doutorou, dedicando-se ao estudo, fora do país, das medidas de assistência pública em caso de epidemias. Deputado pelo Partido Progressista em 1887, adere ao Partido Republicano Português, em cujas listas é eleito deputado em 1891 e 1894. Recusando-se, em 1896 a candidatar-se enquanto durasse a Monarquia, veio a ser eleito para a Constituinte, tendo sido, depois, senador.

<sup>3</sup> *Diário da Assembleia Nacional Constituinte*, sessão n.º 7, de 27 de junho de 1912, p. 9-12. Para uma análise mais detalhada das incidências da proposta de Eduardo de Abreu, veja-se o estudo feito em PINTO, Sérgio Ribeiro, (2011), *Separação religiosa como modernidade. O decreto-lei de 20 de abril de 1911 e modelos alternativos*, Lisboa, CEHR, p. 78-85.

resultado só conseguido com a neutralidade religiosa estatal pela desconsecionalização que, na sua ótica, implicavam a liberdade de manifestação religiosa.

Dito de outra forma, a compaginação entre a profissão de um credo e a concomitante aceitação da republicanidade enquanto patamar universal – no caso portugueses – de confluência da pertença decisiva – a cidadania: “o Estado não tem nada com católicos ou não católicos, com crentes ou ateus: tem tudo com os cidadãos que vivem dentro do seu território e sob a sua soberania”<sup>4</sup>.

Compreendendo 21 artigos, começa por afirmar a inviolabilidade da liberdade de consciência, bem como a “escolha, profissão e exercício de qualquer crença”, limitados apenas pela ordem e moral públicas (artigo 1.º), decretando o não estabelecimento, por parte da República, de qualquer diferença (pública, administrativa, económica) entre os diferentes cultos (artigo 2.º). A liberdade religiosa, que entende definida no primeiro artigo, concerne tanto aos indivíduos como às instituições, que podem “organizar-se e viver segundo os princípios da sua hierarquia” (artigo 3.º), dela sendo excluídas as comunidades de vida contemplativa ou que estabeleçam clausura perpétua (artigo 3.º, n.º 1) e todas as congregações (artigo 3.º, n.º 2).

Da delimitação da liberdade religiosa – a expressão consignada na proposta do decreto – acaba por decorrer a confirmação da personalidade jurídica das confissões religiosas no que toca à aquisição, governo e administração dos bens, segundo as normas do direito comum (artigo 5.º): apesar da expropriação dos edifícios públicos até então afetos ao culto católico (artigo 8.º), as entidades religiosas mantêm o usufruto dos edifícios e objetos culturais, bem como os encargos da sua conservação, de que é excluído o património classificado (artigo 9.º), ficando na posse dos “ministros da religião, ou corporações que os têm usufruído” os edifícios destinados ao culto ou à sua habitação<sup>5</sup>.

Apesar da prevista vigilância da autoridade civil sobre as celebrações, “para efeitos de manutenção da ordem” (artigo 11.º), o controlo das mesmas aparece menos gravoso que o do diploma do Governo Provisório.

No entanto, o modelo de Eduardo de Abreu previa a proibição de manifestações de culto na via pública, deixando, embora, a execução “da generalidade do princípio” à autoridade civil (artigo 12.º) e estabelecendo balizas temporais para a realização das cerimónias, ainda que respeite as eventuais determinações litúrgicas contrárias (artigo 13.º).

Quanto à problemática do clero, o projeto em questão preconizava penas para as ofensas aos ministros de qualquer religião (artigo 16.º) e estipulava as condições das pensões de aposentação (artigos 17.º-19.º), e apenas essas, confirmando a não subvenção direta de nenhum culto, apesar do estatuto de privilégio do clero católico decorrente do usufruto dos bens já aludidos. Esse privilégio seria, de alguma forma, mitigado pelas implicações do segundo decreto complementar apresentado por Eduardo de Abreu; aí estabelece a contribuição do clero para o ensino público local, bem como para os serviços de assistência e beneficência a cargo do Estado e, diretamente, na

dependência das comissões cívicas a criar-se em substituição das juntas de paróquia, como consigna o terceiro decreto complementar ao projeto de Lei da Separação.

Os decretos complementares não deixam de estabelecer a tentativa de reconversão dos processos de enquadramento social, apresentando modelos substitutos das formas patrocinadas pelas confissões religiosas: direcionadas à instrução e à beneficência, em paralelo, aliás, com o decreto de 20 de abril, cuja influência se pretendia retirar aos mecanismos confessionais. Elas serviriam de patamar de construção de referentes de cidadania sem mediações de caráter religioso, como prevê o primeiro decreto complementar, versando sobre o tombo a realizar-se a todas as colegiadas, misericórdias, confrarias e instituições similares, com o objetivo de regulamentar o artigo 4.º do decreto de separação apresentado, exigindo a reorganização daquelas instituições “sobre novas bases económicas” que previam a distribuição das suas receitas, repartindo-as entre o culto e as funções substitutivas de educação e beneficência.

Em conformidade com o princípio de neutralidade, o projeto de Eduardo de Abreu previa a renúncia do Estado ao direito de apresentação para os benefícios eclesiásticos, exceto o padroado (artigo 7.º, n.º 1), e ao beneplácito (artigo 7.º, n.º 2).

## 2. Basílio Teles – consensos impossíveis?

Em 1913, a obra *A questão religiosa*, de Basílio Teles<sup>6</sup>, tinha como objetivo confessado a formulação de um compromisso entre o Estado e a Igreja Católica, compromisso que exigia a recíproca adaptabilidade dos contendores e que, no caso da Igreja Católica, a obrigava a um conjunto de compatibilizações: com a ciência, o modernismo e o Estado.

Quanto ao primeiro daqueles elementos, Basílio Teles acabará por sublinhar a necessidade do catolicismo adaptar-se, face ao avanço do pensamento científico e o conseqüente “recoo fatal da religião”, pela humanização e imanentização, se quisesse sobreviver. Dito de outro modo, a laicidade aparecia como condição essencial de sobrevivência da experiência religiosa, pela delimitação do seu papel na sociedade contemporânea – a formação de uma “cultura racional do sentimento”, harmonizando ciência e religião – uma vez que “se não aceitar essa missão que ainda pode reservar-se, a sociedade civilista acabará por chamar de todo a si, e converter em realidade”<sup>7</sup>.

<sup>4</sup> DANC, sessão n.º 7, p. 8.

<sup>5</sup> Cf. artigo 10.º do projeto de lei apresentado por Eduardo de Abreu.

<sup>6</sup> Basílio Teles (1856-1923). Frequentou a Academia Politécnica e a Escola Médico-Cirúrgica no Porto, tendo exercido a docência liceal. Militante do PRP, pertenceu ao seu diretório entre 1897-1899 e 1909-1911. Recusou, por duas vezes, cargos governativos: a pasta das Finanças no Governo Provisório e a da Guerra em maio de 1915. Deixou extensa obra repartida por campos diversos. Para uma análise mais detalhada da obra em causa, PINTO, Sérgio Ribeiro, (2011), *Separação religiosa como modernidade. O decreto-lei de 20 de abril de 1911 e modelos alternativos*, Lisboa, CEHR, p. 85-92.

<sup>7</sup> TELES, Basílio, (1913), *A questão religiosa*, Porto, Livraria Moreira – Editora, p. 23.

Caberia à religião a função morigeradora à escala nacional, criando um código adaptável às condições do país; função supletiva, dado, por um lado, o desinteresse de uma classe dominante, leia-se a burguesia, mais preocupada em conter os movimentos socialistas organizados e numa “concorrência económica cada vez mais áspera”, que em pensar nas “questões complexas de moralidade e de cultura de carácter” (apesar da “sociedade laica”, ter já provado conseguir pôr de pé “diversos ideais de tipo ético” sem recorrer ao misticismo), além do poder civil ser, pela natureza da sua constituição, “o pior dos educadores” e, por outro lado, essa tarefa não competir à ciência<sup>8</sup>. É essa harmonização que Basílio Teles intui como cerne do modernismo<sup>9</sup>, identificando-o com o imanentismo.

Será, no entanto, na diáde Igreja – Estado que Basílio Teles verá o conflito mais agudo, insistindo na necessidade de demarcação de esferas e na irredutibilidade recíproca dos contendores a aceitar esse facto.

Segundo o autor, foi no campo político que a batalha entre Estado e Igreja mais encarniçada se revelou; e isto porque aquele procedeu a uma paulatina desintegração da Igreja da sua esfera, equiparando-a a “outras coletividades sujeitas à sua tutela ou domínio”, desconsiderando-a como poder político. A complexificação da questão, parcialmente dirimida pelo sistema concordatário, é operada pela novidade da pretensão do Estado ser “o árbitro de quase toda, e mesmo toda, a vida social, de se arvorar em Estado-providência, de absorver completamente em si o indivíduo (...); de realizar, (...), na Terra o que a Igreja tinha ao menos o bom senso de transferir para além da morte; de vir a tornar-se, do avesso, exatamente essa Igreja combatida; de substituir, enfim, à grande Superstição divina a grande Superstição humana”<sup>10</sup>.

Basílio Teles questiona se deve ser vedada à Igreja a livre propaganda da sua fé e o exercício do seu culto e a situação jurídica equiparada às demais entidades de utilidade social, partindo da delimitação das esferas de competência do Estado, afirmando a necessidade da Igreja deixar cair a pretensão de se constituir como tal (alertando para a consequência nefasta da constituição de partidos católicos que só contra si virariam a irritação dos adversários).

<sup>8</sup> TELES, Basílio, (1913), *A questão religiosa*, Porto, Livraria Moreira – Editora, p. 24.

<sup>9</sup> O termo, para designar um determinado problema religioso, apareceu em Itália em 1904 e foi consagrado na encíclica de Pio X *Pastores Dominici Greges*; por ele se diz a crise interna ao catolicismo da última década do século XIX e das primeiras do século XX em torno da “contestação multiforme e generalizada” versando os diferentes ramos teológicos e o posicionamento doutrinário católico. A polémica modernista insere-se na questão mais vasta da possibilidade de compaginação entre fé e razão, da relação entre ambos os âmbitos e, diretamente, da aplicação às ciências teológicas e exegéticas dos métodos histórico-críticos. Para uma aproximação detalhada à polémica e seus desenvolvimentos, vejam-se os estudos de POULAT, Émile, (2000), “Modernisme”, in *Dictionnaire de l’Histoire du christianisme*, p. 686-694 e a POULAT, Émile, (1962), *Histoire, dogme et critique dans la crise moderniste*, Paris, Casterman, ainda indispensável. Veja-se, também, GUASCO, Maurilio, (2007), *Le modernisme. Les faits, les idées, les hommes*, Paris, Desclée de Brouwer. Acerca do impacto da querela modernista em Portugal, atente-se ao estudo de ALMEIDA, João Miguel (coord.), (2010), *Da Monarquia à República. Cartas portuguesas de Romolo Murri*, Lisboa, CEHR, p. 21-48.

<sup>10</sup> TELES, Basílio, (1913), *A questão religiosa*, Porto, Livraria Moreira – Editora, p. 70.

A resposta é dada nas bases legais para o entendimento entre as duas instâncias: por um lado, do poder espiritual reconhecido, ao lado da ciência, do ideal ético de que se faz portador, do Deus em que acredita e do culto público, resultam respetivamente a educação moral, o ensino doutrinário e as cerimónias, destinados a estreitar os laços entre os fiéis – os seus únicos limites só poderão ser as atitudes antissociais e as impeditivas das funções do Estado.

Por outro lado, gozando em Portugal de privilégios que obstavam ao cumprimento dos seus deveres, devia a Igreja ser privada deles, atitude coerente com a instauração de um novo regime que tinha de regular o “exercício da liberdade religiosa”<sup>11</sup>. Num regime em estado incoativo e num “país mal preparado para se formar depressa uma opinião consciente em assunto de tão difícil compreensão” foi um erro ter ido mais longe, invadindo o Estado a esfera de ação da Igreja.

Estas considerações fundamentam as 25 bases para o entendimento entre o Estado português e as confissões religiosas existentes no seu território. Das bases comuns aos diferentes grupos religiosos (1.<sup>a</sup> a 16.<sup>a</sup>) resultam: o afastamento de compromissos atinentes ao culto por parte do Estado, quer pela não subsidiação de qualquer culto (1.<sup>a</sup>), quer pela transferência dos encargos pios àquele anteriormente pertencentes para as corporações a isso destinadas (2.<sup>a</sup>) e a laicização da escola pública (3.<sup>a</sup>).

No que aos aspetos do financiamento do culto e do clero concerne, resulta que revertam para o Estado os bens móveis e imóveis afetos ao culto católico (12.<sup>a</sup>), bem como a proibição da construção de templos ou sua transação sem consentimento do Ministério da Justiça (13.<sup>a</sup>) e que aquele deixe de reconhecer subvenções culturais e/ou pessoais dos fiéis aos ministros (5.<sup>a</sup>), devendo estas ser coletivas, através de corporações de carácter cultural ou assistencial, formadas pelos fiéis ou pelo pároco se aquelas não se formarem (6.<sup>a</sup>), corporações a quem cumpre a necessidade de legalização para a aquisição de personalidade jurídica (7.<sup>a</sup>), que perderão mediante condições estipuladas (8.<sup>a</sup>). Ainda quanto ao culto, prevê-se a eliminação dos encargos pios perpétuos (10.<sup>a</sup>), bem como a nulidade dos que comportarem bens imóveis ou a participação em atos religiosos, ou que afetarem ao culto um valor que exceda a importância para fim de utilidade social (11.<sup>a</sup>).

As bases 17.<sup>a</sup> a 25.<sup>a</sup> constituem a aplicação à Igreja Católica dos princípios anteriormente salientados, relevando-se o reconhecimento da liberdade de culto público “nos locais habitualmente a isso destinados” (17.<sup>a</sup>) e o ensino religioso fora desses locais ficando “sujeito à legislação comum sobre o ensino laico” (18.<sup>a</sup>), quer o oficial, quer o particular.

No que à sustentação do clero diz respeito, a proposta de Basílio Teles acaba por ser menos restritiva, sendo os encargos contraídos pelos fiéis válidos desde que voluntariamente contraídos (19.<sup>a</sup>) e podendo os ministros ser elegíveis (20.<sup>a</sup>) para as corporações culturais previstas na base 6.<sup>a</sup>, entidades que, administrativa e juridicamente, são equiparadas às de utilidade social (25.<sup>a</sup>); às mesmas corporações são cedi-

<sup>11</sup> TELES, Basílio, (1913), *A questão religiosa*, Porto, Livraria Moreira – Editora, p. 76.

das gratuitamente pelo Estado os edifícios destinados ao culto e habitação do clero, assim como as alfaias litúrgicas destinadas àquele (23.<sup>a</sup>); mantém, o autor, a necessidade “nacionalização” do clero católico, uma vez que só os indivíduos “nascidos, formados e ordenados” (21.<sup>a</sup>) em Portugal podem validamente officiar nos locais destinados ao culto público.

## Notas conclusivas

No que ao panorama político e cultural português diz respeito, a presença do modelo de separação inscreve-se no desiderato político e cultural republicano que através dele pretendia a construção de sociabilidades superadoras do património religioso católico e do enquadramento mental e social por este proporcionado; todavia, não pode esquecer-se a existência da discussão sobre os modelos teóricos possíveis acerca das relações entre a Igreja e o Estado, mesmo entre os partidários do regime de separação, como é ilustrado pelas perspetivas de Eduardo de Abreu e Basílio Teles, entre outros.

O modelo apresentado pelo deputado açoriano estabelece com clareza, por isso, a existência de considerações distintas sobre o facto religioso, a sua relevância social e antropológica, ou ausência dela, e o tipo de relação que o Estado deve estabelecer no quadro do regime de separação, existentes no campo republicano.

Esta posição, embora sendo minoritária entre os deputados à Constituinte, obriga, todavia, à matização das considerações sobre os elementos que do republicanismo se reivindicam. Tem de considerar-se, além disso, a natureza axial da “questão religiosa”, em torno da qual se tenderão a afirmar divergências que se estendem a outros âmbitos, sobretudo no que diz respeito à configuração e ao papel do Estado.

Nesse sentido, o modelo de Eduardo de Abreu pode aparecer como menos consentâneo com a radicalidade da revolução cultural que o decreto de 20 de abril e o labor legislativo que o precedeu procuraram levar a cabo. Tratava-se de um modelo que não correspondia, em medida igual ao da Lei da Separação, aos esforços de contenção da expressão pública da religiosidade e dos mecanismos de reprodução da religião maioritária, gerando a desconsideração do fator religioso em detrimento da tutela estatal dos mecanismos de religação cívica sob a égide da pátria que se pretendia estruturante do tecido social.

No tocante ao pensamento de Basílio Teles na obra em causa, o interesse da sua exposição mostra-se mais acutilante na teorização prévia e nas questões concernentes ao papel do Estado e das confissões religiosas, bem como à relação entre ambos, do que nas bases com que pretende, senão sanar, pelo menos minimizar o perigo de desagregação social que, no entender do polemista português, advinha do conflito entre o Estado e a Igreja Católica (a pluralidade religiosa da sociedade portuguesa do início do século aparece secundarizada nesta obra de Basílio Teles).

A proposta basílica não se afasta, nos aspetos centrais, da defesa da supremacia do poder civil, apesar de menos gravoso para as confissões religiosas quanto ao

controlo dos mecanismos de reprodução das mesmas, ainda que existentes. Esta posição compreende-se à luz do caminho percorrido pelo autor, relevando a importância social da religião desde que compatibilizada com o espírito do tempo, aceitando um papel supletivo de um Estado e uma ciência a quem não cabiam exorbitar das funções moderadoras em que se haviam constituído. Esta obra de Basílio Teles é, ainda, significativa porque permite enquadrar a problemática da separação no debate mais vasto sobre o papel e a relevância da religião e, especificamente, das expressões cristãs, intensificado no último quartel do século XIX. Debate esse que se processou também internamente a essas confissões com a renovação teológica em curso e que encontraria, no que à Igreja Católica diz respeito, momento intenso com a questão do modernismo.

Face às tendências e sensibilidades culturais e políticas que tendem a esgotar a compreensão do regime republicano, no que à problemática religiosa diz respeito, no decreto de 20 de abril de 1911 e nas suas implicações, a produção historiográfica não pode esquecer as propostas alternativas e a discussão que em torno da separação continuou a lavar-se. O mesmo é dizer, não pode olvidar-se tanto da pluralidade política e ideológica do republicanismo como das considerações e posicionamentos diversos que do catolicismo se reivindicam à época, nem deixar de enquadrar o embate político na recomposição mútua do fenómeno religioso, da paisagem confessional, e da organização do Estado e da administração pública que acompanhou as primeiras décadas do século XX em Portugal.